



PROCESSO Nº : 24.725-1/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : CLARICE ALVES DE ALMEIDA RONNAU
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.700/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. CLARICE ALVES DE ALMEIDA RONNAU**, portadora do RG nº 23166169 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 727.114.856-68, servidora nomeada efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, classe/nível “C-9”, contando com 27 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição e magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo da Previdência apontou a necessidade de encaminhamento da certidão de tempo de serviço relativo ao período compreendido entre 18/02/1991 a 28/02/1992, além de cópias de documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, relativos ao período anterior a efetivação, tais como, portarias de nomeação e exoneração, contrato de trabalho, carteira de trabalho anotada, holerites da época, ficha funcional, etc.



3. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4º Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 2.726/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.394,24.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º da Constituição da República**, com redação pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, que assim versa:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

10. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (destacamos)



11. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 2.726/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07/06/2019. (Ed. nº 27.520, pág. 3).
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 18/02/1991, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 22/04/1968, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do primeiro ato concessório;
Tempo de contribuição	27 anos, 03 meses e 17 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	27 anos, 03 meses e 17 dias;
Exercício em função de magistério	27 anos, 03 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	27 anos, 03 meses e 17 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.394,24.

12. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição e idade.

13. Ressalte-se que a beneficiária atuou como professora, durante 27 anos, conforme consta na certidão de vida funcional e das certidões para fins de aposentadoria, razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº3772.

14. Do exposto, conclui-se que a **Sra. CLARICE ALVES DE ALMEIDA RONNAU é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais pela última remuneração**, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 2.726/2019**, publicado em 07/06/2019, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.